

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3/2023.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N.º 195, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE “CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ”.

AUTORA: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.

1. Relatório:

De iniciativa da nobre Mesa Diretora, o Projeto de Resolução n.º 3/2023 “altera dispositivo da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí”.

Recebido o Projeto sob comento, este foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão designou este Vereador Relator da matéria.

2. Fundamentação:

2.1. Aspectos Legais:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos,

emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

O objetivo pretendido no Projeto sob comento é compatibilizar o percentual da

emenda parlamentar impositiva com o previsto na Constituição Federal.

A Autora justifica o Projeto nos seguintes termos:

A presente proposta visa compatibilizar o percentual da emenda parlamentar impositiva com o previsto na Constituição Federal. É que, em 21 de dezembro de 2022, foi editada a Emenda Constitucional n.º 126, que majorou o percentual da emenda impositiva de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de orçamento. São estes os motivos que ensejaram a presente proposta, que se espera apoio dos demais Edis desta Casa de Leis.

A competência privativa da Câmara encontra-se prevista no inciso III do artigo 62 da Lei Orgânica, que assim estabelece:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

No que se refere ao projeto de resolução, o Regimento Interno aduz que:

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)

VI - projeto de resolução; e

A Lei Orgânica estipula que:

Art. 76. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara.

O Regimento Interno aduz, ainda, que:

Art. 222. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I – da Mesa da Câmara;

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante dez dias pra receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias.

O Vereador Edimil顿 Andrade é o Autor deste Projeto para fins de processo legislativo e âmbito interno, conforme o artigo 171-A do Regimento Interno:

Art. 171-A. Quando a proposição for de iniciativa da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o respectivo Presidente.

No que tange às peculiaridades do Projeto de Resolução, o Regimento Interno traz

que:

Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:

(...)

Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.

Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Este Relator manifesta-se favorável à matéria, em conformidade com as razões da Autora.

2.2. Aspectos Finais:

Sugere-se que, caso o Projeto seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Resolução n.º 3/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de junho de 2023; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator